



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002652-29.2023.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante GLEIDSON RICARDO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITAS SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2934

APEL. Nº: 1002652-29.2023.8.26.0337

FORO : Foro de Mairinque

APTE. : Gleidson Ricardo de Souza (Justiça Gratuita)

APDO. : Credits Sociedade de Crédito Direto S.A.

CONTRATO – Serviços bancários – Cédula de crédito bancário – Financiamento de veículo – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Documentos encartados aos autos que são suficientes ao deslinde da causa – Juros remuneratórios – Ausência de onerosidade excessiva – Inteligência das súmulas 382 do STJ e 648 do STF – A taxa média de mercado não se constitui em limite que deva ser observado pelas instituições financeiras – Utilização da Tabela PRICE não implica em capitalização indevida dos juros – MP 2170-36/2001 não padece de inconstitucionalidade – Observância do RE nº 592.377 julgado pelo STF – Cobrança da tarifa de cadastro – Possibilidade – Expressa previsão no pacto – Aplicação da súmula 566 do STJ – Exigência da tarifa de registro do contrato – Admissibilidade – Demonstrada a efetiva prestação do serviço – Cobrança da tarifa de avaliação do bem – Impossibilidade – Ausente comprovação da efetiva prestação dos serviços – Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP – Repetição do indébito determinada – Recurso provido em parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a sentença de fls. 190/194, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em “ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional”, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, a abusividade nos valores

cobrados a título de juros remuneratórios, a indevida capitalização de juros, bem como a ilegalidade nas cobranças das tarifas de avaliação, registro e cadastro. Requer a substituição da Tabela Price pelo Método Gauss, ante a onerosidade excessiva. Afirma que o artigo 5º da MP 2170-36/2001 é inconstitucional. Pugna pela restituição dos valores cobrados em excesso e que sejam devolvidos de forma simples, bem como pelo recálculo das prestações do contrato.

Recurso tempestivo, contrariado e dispensado o preparo.

É o relatório.

Inicialmente, afasta-se a **preliminar** de cerceamento de defesa.

Isso porque as questões debatidas na demanda são apenas de direito e a matéria fática está comprovada por documentos que são suficientes ao deslinde da questão.

Ademais, é prerrogativa do julgador decidir sobre a utilidade ou necessidade das provas, podendo indeferir diligências que se revelem inúteis ou meramente protelatórias, conforme disposto no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, considerando que o magistrado é o principal destinatário das provas e que, no caso em tela, encontrou nos autos elementos de convicção suficientes para a formação de seu juízo, está plenamente justificado o

indeferimento do pedido de realização de perícia.

No mérito, tem-se que as partes celebraram cédula de crédito bancário em 22 de novembro de 2022 para financiamento de veículo, no valor total do crédito de R\$ 28.609,44, para pagamento em 48 parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.111,49, com taxas de juros de 2,9% ao mês e 40,92% ao ano e custo efetivo total de 3,43% ao mês e 49,84% ao ano (fls. 40/49).

Em relação à alegação de cobrança de **juros em taxas superiores à média do mercado**, tem-se que a Lei de Usura (Dec. 22.626/33) não se aplica às instituições financeiras, não estando em vigência o disposto no art. 192, § 3º, da CF, à falta de lei complementar reguladora, de molde que não há limite para a fixação de percentual dos juros, sendo possível a cobrança do quanto estipulado no contrato.

Expressa a Súmula 648 do STF:

“A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar.”

Logo, não se pode afirmar que a instituição financeira cobra juros excessivos, especialmente porque as taxas de juros de mercado são livres, inexistente sujeição ao limite legal.

Ressalte-se que *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”* (Súmula 382 do STJ).

Na espécie, não há indício da ocorrência de juros abusivos, existindo expressa contratação conforme avença colacionada aos autos.

Ademais, considerando a cobrança capitalizada dos juros, não se pode afirmar que a taxa de juros seja superior à taxa média de mercado ou que não tenha obedecido a previsão contratual.

Já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta que a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em referencial a ser considerado, e não limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras.

2. Na hipótese, ante a ausência de comprovação cabal da cobrança abusiva, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios acordada.

3. A jurisprudência desta eg. Corte, quanto à capitalização mensal dos juros, pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, em 31/3/2000, desde que expressamente pactuada.

4. A Corte de origem asseverou que os requisitos para a cobrança de juros capitalizados foram devidamente preenchidos, situação que enseja a aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.942.963/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023.)

Destarte, não foi demonstrado sequer indício de abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira.

Sob a alegação de que o método de amortização da dívida através da **Tabela Price** onera o contrato, pretende o apelante que seja alterado para o Método Gauss ou SAC.

Entretanto, o método de amortização da dívida em questão, utilizado em contratos como o mencionado (financiamento de veículo automotor), é adotado por todas as instituições financeiras. Durante o período regular do contrato, não acarreta capitalização indevida de juros remuneratórios, uma vez que calcula os juros acordados sobre cada parcela mensalmente paga, o que contribui para a amortização do saldo devedor. Dessa forma, ao final do contrato, não há mais nenhum valor pendente, seja em relação ao capital ou aos juros.

É importante destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, estabeleceu as seguintes teses em relação aos contratos bancários que possuem juros pré-fixados e parcelas fixas, incluindo ou não a previsão explícita de capitalização em períodos inferiores a um ano:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ-2ª Seção, REsp 973.827-RS, J. 08.08.2012, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. designada Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24.09.2012).

Observa-se que a **capitalização de juros** é autorizada pela súmula 596 do STF: “*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*”

O pacto foi celebrado sob o esteio da Medida Provisória 2.170-36/2001 que autoriza a capitalização de juros, conforme iterativo pronunciamento do STJ que lhe dá plena validade (AgRg no Resp nº 787619/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI; AgRg no Resp nº 718520/RS e AgRg no RESp nº 706365/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).

A alegação de **inconstitucionalidade da MP 2170-36/2001** não merece acolhida, porquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 592.377, processado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a constitucionalidade do artigo 5º da referida MP, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano.

Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência.

2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.

3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados.

4. Recurso extraordinário provido.
(STF-Sessão Plenária, REExt. 592.377-RS, J. 04.02.2015, mv, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. para o Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI).

Assim, inexistente qualquer mácula que inquene a Medida Provisória 2170-36/2001.

No mais, no caso em testilha, cuidando-se de cédula de crédito bancário, há legislação própria de regência, que permite a cobrança na forma do contrato, como se verifica do art. 28, §1º, I da Lei 10.931/2004:

*§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário
poderão ser pactuados:*

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.

Extrai-se da súmula 539 do STJ:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

Invoca-se, ainda, a súmula 541 do STJ que expressa:

“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim há previsão explícita no contrato para a capitalização de juros, porque a taxa de juros anual (40,92%) é superior ao duodécuplo da mensal (2,9%).

De toda sorte, o pagamento do empréstimo foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário, a descartar indubitavelmente a hipótese de ter havido ilícita capitalização para os fins de usura.

O apelante também se insurge contra a cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem.

A **tarifa de cadastro**, no valor de R\$ 1.100,00 está prevista no item d.1 – fl. 43) da cédula de crédito bancário.

Expressa a súmula 566 do do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/04/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Na espécie, não há demonstração da existência de relação anterior entre as partes, assim é possível a cobrança da tarifa de cadastro, revelando-se exigência legal e livremente pactuada, ausente qualquer comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva.

Em relação à tarifa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem dado em garantia contratual, a 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça fixou em 28.11.2018 as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553-SP:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.
TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR
SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E
AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO
DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO
BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR
VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO
CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O
CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA
COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE
PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA
ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO
CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA
CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de
30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja
diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no
âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS
FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula
que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por
terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente
prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento
pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em
contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em
vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no
período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da
onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do
bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o
ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas
a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente
prestado; 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade
excessiva, em cada caso concreto.”*

No caso dos autos, há previsão expressa para a cobrança da

tarifa de registro do contrato (d.2, R\$ 245,83 – fl. 43), cujo valor não é excessivo, encontrando-se nos autos a demonstração da efetiva prestação do serviço, porquanto a cláusula de alienação fiduciária foi devidamente registrada no Órgão de Trânsito do Estado de São Paulo consoante se extrai do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 50).

De outro lado, apesar da existência de previsão contratual explícita da cobrança da **tarifa de avaliação de bem** (d.3, R\$ 350,00 – fl. 43), o apelado não se desincumbiu do ônus de comprovar a **efetiva avaliação** do veículo dado em garantia, de sorte que o pedido de **afastamento** do referido encargo deve ser **acolhido**.

Destarte, atendendo ao pleito do apelante, determina-se a **devolução do valor exigido a título de tarifa de avaliação do bem, de forma simples e acrescido de correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar do desembolso mais juros de mora legais a partir da citação, com o recálculo das parcelas decorrente de tal exclusão**.

Por conseguinte, dá-se provimento em parte ao recurso, tão somente para excluir a cobrança do valor alusivo à tarifa de avaliação do bem, com a repetição do indébito na forma acima delineada.

Finalmente, ao analisar o conjunto das pretensões apresentadas em contraposição ao desfecho da demanda, verifica-se que o apelante decaiu de quase a totalidade de seus pedidos, portanto, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, o ônus sucumbencial deve ser integralmente atribuído a ele.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em decorrência, condena-se exclusivamente o apelante ao pagamento das verbas de sucumbência, mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita.

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se provimento em parte** ao recurso.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator